

PARECER N.º 31/PP/2015-P

CONCLUSÃO:

Os advogados estagiários têm competência para praticar todos os atos da competência dos solicitadores, bem como para praticar atos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efetivamente acompanhado de advogado que assegure a tutela do seu tirocínio, nomeadamente através de patrono.

I - Por comunicação escrita, datada de 14 de julho de 2015, foi solicitado pelo Dr. (...), advogado estagiário com a cédula profissional (...), que o Conselho Distrital do Porto emita parecer no sentido de saber se um magistrado pode impedir um advogado estagiário de intervir em audiência prévia, na qualidade de mandatário, quando este tem procuração conjunta com a patrona e se encontra acompanhado pela mesma.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art.º 50.º, n.º 1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado de E.O.A).

III) – Relata o Senhor Advogado Estagiário, inscrito na fase complementar do estágio, que i) no dia 14.07.2015 foi impedido de representar o seu Constituinte, em sede de audiência prévia, no âmbito do processo (...), que corre termos na Unidade Orgânica 1 do Tribunal Administrativo e Fiscal (...), ii) tendo o magistrado do processo impedido tal intervenção, com fundamento no disposto no art.º, 11.º, n.º1 do CPTA¹ e iii) e encontrava-se acompanhado pela sua patrona que, face à decisão do juiz, assegurou a diligência.

Determina o artº 11.º, n.º1 do CPTA que *“nos processos da competência dos tribunais administrativos é obrigatória a constituição de advogado”*.

Por seu turno, determina o artº 1º do mesmo diploma que se aplica supletivamente ao CPTA em tudo aquilo que no mesmo não se encontre estabelecido o disposto na lei de processo civil.

O artº 40º do CPC² determina no seu número 2 que ainda que seja obrigatória a constituição de advogado, os advogados estagiários, os solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.

¹ Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

² Código de Processo Civil.

Por outro lado, o art.º 189.º do E.O.A. prevê que os advogados estagiários, na fase complementar, são competentes para, entre outros i) praticar todos os atos da competência dos solicitadores, ii) praticar atos próprios da advocacia³ em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efetivamente acompanhado de advogado que assegure a tutela do seu tirocínio, nomeadamente através de patrono.

A este propósito, a Comissão Nacional de Estágio e Formação emitiu parecer em 15.02.2005, no seguinte sentido: "*É entendimento da CNEF que o art.º. 189/2 do EOA deverá ser interpretado no sentido de que a prática de actos próprios de advogado pelo advogado estagiário nos processos a que se reporta aquele normativo:*

- 1. está condicionada ao efectivo acompanhamento pelo patrono ou patrono formador que assegura a tutela do tirocínio do advogado estagiário,*
- 2. que a tutela do tirocínio implica:*
 - 2.1 - que o mandato judicial seja conferido conjuntamente ao advogado estagiário e patrono ou patrono formador; e*
 - 2.2 - que todas as peças processuais em que se coloquem questões de direito sejam subscritas por ambos, devendo ainda o patrono ou patrono formador estar presente em todas as diligências orais a que haja lugar.⁴*

Face ao exposto somos de concluir que os advogados estagiários têm competência para praticar todos os atos da competência dos solicitadores, bem como para praticar atos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efetivamente acompanhado de advogado que assegure a tutela do seu tirocínio, nomeadamente através de patrono⁵.

³ A Lei 49/2004, de 24 de agosto tipifica como atos próprios dos advogados o exercício do mandato forense e a consulta jurídica, nos termos do art.º 1.º, n.º5.

⁴ in www.oa.pt, relatado pela Dra. Paula Trindade Martins.

⁵ No mesmo sentido, vide MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO CADILHA, in Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 3ª ed. revista, Almedina, 2010, pp. 106 e MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, in Código de Processo nos Tribunais Administrativos Anotado, Volume I, Almedina, 2004, pp. 173 que faz referência expressa ao art.º 164.º do E.O.A. de 1984, sendo que no concerne ao aqui em análise a norma corresponde ao atual art.º 189.º do E.O.A. de 2004.

Conclusão:

- I. Os advogados estagiários têm competência para praticar todos os atos da competência dos solicitadores, bem como para praticar atos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efetivamente acompanhado de advogado que assegure a tutela do seu tirocínio, nomeadamente através de patrono.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

À sessão

Porto, 3 de setembro de 2015

Jorge Barros Mendes